

## **A COMPLEXIDADE DA CAUSA COMO FATOR EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **Sérgio de Oliveira Netto**

*Procurador Federal, lotado na Procuradoria-Seccional da União em Joinville (SC).  
Mestre em Direito Internacional (Master of Law), com concentração na área de  
Direitos Humanos, pela American University – Washington College of Law.  
Professor do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (SC).*

### **Cleber Gleideson da Costa**

*Estagiário da Procuradoria-Seccional da União em Joinville (SC).  
Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito da Universidade da Região de  
Joinville - UNIVILLE (SC).*

## **I – INTRODUÇÃO**

Uma das preocupações da atualidade, especialmente daqueles que militam na área jurídica, ou têm algum interesse pendente de apreciação judicial, reside na grande demora que, por vezes, uma demanda judicial leva para ser definitivamente resolvida. Não por culpa do próprio Poder Judiciário, cujos membros têm envidado todos os esforços para procurar dar mais celeridade ao processo decisório. Mas por razões várias, que vão desde ao excesso de formalismo incentivado pela legislação hodierna, até a falta de uma estrutura mais adequada e modernizada para fazer frente ao ingente número de causas. Que diuturnamente atravessam os umbrais das Cortes de Justiça, clamando por uma resolução dos conflitos jurídicos, afetos aos interesses daqueles que se socorrem dos Tribunais.

No intuito de encontrar soluções para este grave problema – afora outras iniciativas – foram criados os denominados Juizados Especiais. Que passaram a ostentar competência para o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Estes novos Juizados, apesar de já estarem funcionando há quase dez anos no âmbito do Poder Judiciário dos Estados da Federação, somente agora em 2004, vieram a ser definitiva e amplamente implantados perante todos os Órgãos da Justiça Federal. Destarte, a partir de agora, os Juizados Especiais Federais detêm competência ampla para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, cujo valor implicado não exceda a sessenta salários mínimos.

Criando no sistema jurídico, portanto, uma nova categoria de demandas judiciais, que foram intituladas como sendo *de menor*

*complexidade*. Todavia, apesar da legislação de regência ter feito expressa menção daquilo que se deva entender por causas de menor complexidade, parece que o rol descritivo das questões que seriam abrangidas por este conceito, não pode ser considerado de maneira exaustiva e peremptória.

Pois, se assim o fosse, independentemente das complicações com as quais os Operadores do Direito teriam de se defrontar no curso da instrução processual, estas causas (legalmente discriminadas na normatização disciplinadora) sempre teriam de observar a liturgia engendrada para o equacionamento de querelas que, pela sua própria natureza, não apresentariam – pelo menos como regra – questões que envolvessem alta indagação.

Circunstância que prejudicaria sobremaneira a indispensável coleta dos elementos probatórios, destinados a auxiliar o Julgador na árdua tarefa de formar sua convicção e decidir a contenda. Posto que, ao se observar os procedimentos céleres e reduzidos, originariamente desenhados para a resolução de causas de mais simples resolução, a instrução probatória restaria fatalmente comprometida na sua primordial finalidade, de aparelhar a relação processual, na busca da realização da justiça.

Esta, irretorquivelmente, não parece ter sido a intenção do legislador. Que jamais se contentaria em, às custas de uma escorreita distribuição da justiça, ordenar que se promovesse a apuração de fatos intrincados e complexos, por meio de procedimentos inidôneos para estes especial fim. Tendo em vista a forma sintética e informal que direcionariam a realização dos atos a serem praticados durante a relação processual.

Este o escopo destas breves considerações. Ou seja, demonstrar que, nada obstante uma causa se enquadre no conceito legal de menor complexidade, se for constatado que, para sua lúdima inspeção e julgamento forem necessárias diligências incompatíveis com o rito aplicável às causas genuinamente de pouca complexidade, o feito deverá ser, obrigatoriamente, remetido às instâncias ordinárias.

Equivale a dizer, ao Juízo Comum, para que sejam processados segundos os parâmetros observáveis para as contendas em geral, que envolvam questões substancialmente dificultosas. Sob pena de malferimento dos primados basilares do contraditório e da ampla defesa. Posto que os titulares dos interesses em jogo, não poderiam formular adequadamente suas teses e antíteses, como corolário das restrições procedimentais regentes dos feitos perante os Juizados Especiais Federais.

Deveras, é cediço que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de uma forma geral, tem como maior objetivo a aceleração do processo e julgamento das causas que tramitam no Poder Judiciário. Tendo instituído como marcos orientadores da busca deste desiderato, a determinação de que sejam observados os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.

Diploma legal que também tem aplicação perante a Justiça Federal. Isto porque em 12 de julho de 2001, foi publicada a Lei nº 10.259/2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Determinando que os preceitos da Lei nº 9.099/95, fossem aplicados também nos Foros Federais, naquilo em que não contraditasse as regras específicas trazidas pela Lei nº 10.259/2001.

Contudo para que possam ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais Cíveis, as causas devem se enquadrar em uma das hipóteses arroladas no art. 3º da referida Lei nº 9.099/95. Sempre observadas as restrições impostas pelo art. 3º, Lei nº 10.259/2001. Que, dentre outras, limita em no máximo sessenta salários mínimos os valores que podem ser perseguidos por intermédio desta sistemática processual simplificada. Para um melhor exame da questão, vejamos o inteiro teor dos dispositivos normativos mencionados:

*"Lei nº 9.099/95*

*Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*

*II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*

*III - a ação de despejo para uso próprio;*

*IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*

*...*

*§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*

*§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.*

*Lei nº 10.259/01*

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de*

*desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Noutros dizeres, é possível verificar-se que o principal critério orientador da competência dos Juizados Especiais Cíveis não é o limite valorativo dos bens jurídicos que estão *sub judice*. Mas, antes e principalmente, a *menor complexidade* da matéria envolvida na controvérsia é que, realmente, servirá de parâmetro para fixar a competência deste foro diferenciado. Esta, ademais, a determinação expressa contida no art. 98, I da Constituição Federal, ao estabelecer que:

*“Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I – **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, **competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade** e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (grifo nosso)”*

Por conseguinte, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o que deve preponderar, para fins de delimitação da competência, é, nos lindes dos mandamentos legais anteriormente mencionados, a menor complexidade da temática discutida. Que não se vincula, necessariamente, ao valor atribuído à causa.

Linha de raciocínio que veio a ser encampada no relatório final do VIII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado na Cidade de São Paulo - SP, entre os dias 22 e 26 de novembro de 2000. No qual foi cunhado, no que tange à determinação de causas que competem aos Juizados Especiais, o Enunciado 54, que prescreve:

“A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”

Diretriz interpretativa que vem encontrando ecos de ressonância favorável também na jurisprudência mais abalizada. Como se infere da leitura do seguinte precedente:

*"COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL TEM EXISTÊNCIA LEGAL DESDE 31/01/96, QUANDO FORAM CRIADOS PELA RESOLUÇÃO N.º 01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A LEI 9.699/98 RECEPCIONOU ESSA RESOLUÇÃO. 2. AFASTADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O JUIZADO ESPECIAL É COMPETENTE PARA CONCILIAR, PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE REPARAM DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR (ART.3º/II LEI 9.099/95 E ART.275/II D CPC)... Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível No Juizado Especial 20000160000169ACJ DF - Registro do Acórdão Número: 131960 - Data de Julgamento : 29/08/2000 - Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ANTONINHO LOPES - Publicação no DJU: 21/11/2000 Pág. : 43).*

Mas, seria legítimo se indagar, no que viria a se consubstanciar a intitulada *menor complexidade*, capaz de determinar a competência do Juizado Especial. Na busca desta resposta, esclarece o DD. Juiz Federal Júlio Emílio Abranches Mansur, que os Juizes dos Juizados do Rio de Janeiro chegaram a um consenso sobre a questão. Para os quais *"...a menor complexidade não depende tanto do valor da causa ou da natureza da matéria, sendo mais importante considerar o grau de complexidade da produção das provas."*

Deste diapasão não destoam os léxicos que, após definirem que complexidade *é a qualidade do que é complexo*, esclarecem que: *"é complexo o que abrange ou encerra muitos elementos ou partes, o que é confuso, complicado, intricado ou observável sob vários aspectos"* (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, ed. Nova Fronteira, 9ª edição, p. 440).

À toda evidência, não é o maior ou menor valor da causa que, necessariamente e de forma isolada, determinará se a causa é mais ou menos complexa. Mas a questão de fundo que está sendo o objeto da discussão, e que poderá requerer a produção de elementos de convicção impossíveis de serem obtidos na curta instrução do procedimento sumaríssimo, que orienta os trabalhos no Juizado Especial.

Como pode ser citado, à guisa de exemplo, a produção de prova pericial que demande um prazo significativamente prolongado para sua conclusão. Ou mesmo a oitiva de um número de testemunhas maior que

aquele permitido na instrução do Juizado Especial, que restringe ao máximo de três para cada parte, *in verbis*:

*"Lei 9.099/95: Art. 34 – As testemunhas, até no máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."*

Este, aliás, o magistério preconizado no livro "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", editora LTR, 1955, p. 59, dos autores Joel Dias Figueira Junior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, cujas ensinanças são direcionadas aos Juizados Estaduais, mas nada impedindo sua aplicação, por analogia, no Foro Federal:

*"Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos mas que, em contrapartida, apresenta questões jurídicas de alta indagação, não raras vezes acrescida da necessidade de produção de intrincada produção de prova pericial."*

Nesta mesma linha de entendimento, são os comentários feitos por Jorge Alberto Quadros de Carvalho de Silva, em sua obra, Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada, 3ª ed., 2003, Saraiva, p. 17, ao esclarecer que:

*"Ocorre que muitos acórdãos tem entendido que **se a causa for complexa**, ainda que se enquadre nas hipóteses do art. 3º da Lei nº 9.099/95, **o juiz deverá extinguir o processo sem o julgamento do mérito, por inadmissibilidade do procedimento** (art. 51, inciso II, da referida Lei), **ou remetê-lo para a Justiça Comum** (com fundamento no princípio da economia processual)." (grifei)*

Desta forma, forçoso que, sempre que a matéria trazida ao âmbito do Juizado Especial versar sobre questões por demais controvertidas, seja declinada a competência do Juizado Especial. Com a conseqüente conversão do procedimento da causa daquele previsto para o Juizado Especial para o ordinário. Em decorrência da complexidade da prova a ser angariada, ou da elucidação do tema que está sendo o foco do embate judicial. Como, ademais, viabiliza o Código de Processo Civil, em seu art. 277 §§ 4º e 5º:

*"Art. 277 – O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.*

...

*§ 4º – O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da*

*demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.*

*§ 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de complexidade.” (destaquei)*

Mandamento que pode perfeitamente ser aplicado às causas em curso perante os Juizados Especiais Federais, sem empecilho da ausência de expressa previsão na lei de regência. Posto que, é cediço, as regras da Lei Instrumental Civil aplicam-se, naquilo que não contrair o rito dos juizados, às causas em curso perante estes Juizados Especiais.

Como bem asseverado na obra “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, Editora LTr, São Paulo: 1995, p. 39, Joel Dias Figueira Junior, e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, ao elucidar que:

*“Assim como já se verifica na Lei 7.244/84, o legislador deixou de fazer também na Lei 9.099/95 qualquer referência ao Código de Processo Civil, como legislação supletiva de norma especial, para os casos em que se verificasse alguma Omissão. Todavia, essa constatação preliminar não serve para excluirmos de antemão a aplicação subsidiária do macrossistema Processual Civil, sobretudo aquelas regras estatuídas no Livro I que fixam as linhas mestras do processo de conhecimento, funcionando como espinha dorsal sustentadora dos demais, como se fosse a “Parte Geral.*

*Desta feita, deixamos de rechaçar a inaplicabilidade absoluta das normas gerais de processo insculpidas na referida codificação; há que se observar, isto sim, que elas só terão incidência na hipótese de omissão legislativa do microssistema e desde que se encontrem em perfeita consonância com princípios orientadores dos Juizados Especiais.”*

Portanto, embora apresentem valor compatível com aquele estipulado para a submissão aos Juizados Especiais Federais, as demandas que versarem sobre tema complexo, e cuja própria instrução processual implicar na dilação probatória, não devem permanecer no Juízo Especial. Devendo ser declinada sua competência, e remetido o feito para os Órgãos da Justiça Comum.

Entendimento contrário resultaria na perpetração de verdadeira injustiça. Posto que não seria viabilizado o pleno contraditório, e o exercício da mais ampla e irrestrita defesa por aqueles que estejam integrando um dos pólos da relação processual. O que deve ser evitado a todo custo, sob pena de menosprezo a princípios basilares insculpidos na Carta Republica, e comprometimento de toda ordem jurídica.